



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Emenda N° 8 ao Projeto de Lei Complementar N° 11/2026

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2026)

Acrescenta-se o art. 1°-G ao Projeto de Lei Complementar n° 11/2026, imediatamente após o art. 1°-F, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°-G. Acrescenta o art. 42-B à Lei Complementar n° 403, de 18 de dezembro de 2025, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42-B A concessão e a manutenção de incentivo ou benefício fiscal, patrimonial, econômico ou financeiro pelo Município, destinado à instalação, ampliação ou modernização de empresa ou empreendimento no território de Mogi Mirim, observarão as disposições deste artigo destinadas à prevenção de favorecimento pessoal e conflito de interesses.

§1° É vedada à pessoa jurídica beneficiária a contratação, durante o período de fruição do benefício, para os postos de trabalho cuja criação ou manutenção constitua requisito, contrapartida ou fundamento considerado para a concessão ou manutenção do incentivo, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, das seguintes autoridades e agentes públicos:

I - Prefeito e Vice-Prefeito;

II - Vereadores do Município;

III - Secretários Municipais, Diretores e demais autoridades de nível equivalente da Administração Pública Municipal;

IV - assessores parlamentares e demais ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

V - membros da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais e agentes públicos que atuem na instrução, análise, manifestação, decisão, concessão, acompanhamento, fiscalização ou revisão do respectivo benefício.

§2° A vedação prevista no § 1° não alcança relação de trabalho comprovadamente constituída antes do protocolo do

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 82M3-MZ55-G58E-9G28



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



pedido de concessão do benefício, ressalvadas as hipóteses de fraude, simulação ou alteração artificial do vínculo destinada a contornar as disposições deste artigo.

§3º É vedada à autoridade ou ao agente público municipal a indicação, solicitação, recomendação, exigência ou qualquer forma de ingerência destinada a favorecer a admissão, contratação, promoção ou alocação, pela empresa ou empreendimento beneficiário, de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§4º As contratações alcançadas pelo § 1º não poderão ser computadas para fins de comprovação de requisito ou contrapartida de geração, ampliação ou manutenção de empregos assumida pela pessoa jurídica em razão do benefício concedido.

§5º A pessoa jurídica requerente deverá apresentar declaração, sob as penas da legislação aplicável, acerca da existência das situações previstas neste artigo, tanto no procedimento de concessão quanto nas oportunidades em que for chamada a comprovar o cumprimento de contrapartidas relacionadas à geração ou manutenção de empregos.

§6º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação, ou o órgão que vier a sucedê-la na condução da política municipal de desenvolvimento econômico, deverá fazer constar do processo administrativo de concessão do incentivo ou benefício termo expresso de ciência das disposições deste artigo, subscrito pelo representante legal da pessoa jurídica requerente, mantendo-o juntado aos autos durante todo o período de fruição do benefício.

§7º O ato administrativo que formalizar a concessão do incentivo ou benefício deverá fazer referência expressa às obrigações previstas neste artigo e às consequências previstas na legislação específica para o descumprimento das condições de sua concessão.

§8º Identificada possível infração às disposições deste artigo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação deverá promover ou encaminhar a apuração no respectivo processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da atuação da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, da Controladoria-Geral do

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 82M3-MZ55-G58E-9G28



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Município e da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, conforme suas competências.

§9º O disposto neste artigo não autoriza o Município a interferir na gestão ordinária de pessoal da pessoa jurídica beneficiária para além das situações expressamente relacionadas ao benefício ou incentivo concedido'."

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
E 
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 82M3-MZ55-G58E-9G28



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade fortalecer os mecanismos de moralidade, impessoalidade, transparência e integridade relacionados à concessão de benefícios e incentivos públicos destinados à instalação, ampliação ou modernização de empresas e empreendimentos no Município de Mogi Mirim, prevenindo que vantagens custeadas direta ou indiretamente pela coletividade possam ser utilizadas como instrumento de favorecimento familiar de agentes políticos ou públicos municipais.

A concessão de incentivo fiscal ou de outra vantagem econômica pelo Poder Público distingue-se de uma relação estritamente privada. Embora a empresa beneficiária preserve sua autonomia administrativa e a liberdade de organizar seu quadro funcional, a obtenção de tratamento público favorecido pode ser subordinada, por lei, ao cumprimento de condições objetivas e proporcionais relacionadas ao interesse público que justificou sua concessão. É nesse espaço que se insere a presente proposta.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, caput**, determina que toda a Administração Pública observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A concessão de benefícios a particulares não se encontra fora da incidência desses princípios. Ao contrário, quando o Município utiliza instrumentos tributários, patrimoniais, econômicos ou financeiros para estimular determinado empreendimento, a escolha dos beneficiários, as contrapartidas exigidas e o acompanhamento de seu cumprimento devem permanecer imunes a favorecimentos pessoais ou familiares.

Também há fundamento nos **arts. 30, I e II, da Constituição Federal**, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A política de desenvolvimento econômico local e as condições aplicáveis às vantagens concedidas pelo próprio Município inserem-se nesse âmbito, desde que respeitadas as normas constitucionais e gerais pertinentes.

No campo tributário, o fundamento é ainda mais específico. O **art. 176 do Código Tributário Nacional** determina que a isenção, mesmo quando prevista em contrato, decorre sempre de lei que especifique as **condições e requisitos exigidos para sua concessão**, os tributos abrangidos e, quando for o caso, seu prazo de duração. O art. 179, por sua vez, estabelece que, quando a isenção não for geral, cabe ao interessado demonstrar perante a autoridade administrativa o preenchimento das condições e requisitos estabelecidos em lei ou contrato. A previsão ora proposta, portanto, utiliza instrumento já reconhecido pelo próprio sistema tributário: a definição legislativa

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 82M3-MZ55-G58E-9G28



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



de condições objetivas para que uma vantagem fiscal possa ser legitimamente fruída.

A legislação municipal demonstra que Mogi Mirim efetivamente possui uma política estruturada de incentivos dessa natureza. A **Lei Municipal nº 6.414/2022** disciplina a concessão de isenções e incentivos fiscais às empresas que realizem investimentos no Município mediante instalação, ampliação ou modernização de suas atividades. A **Lei nº 6.866/2025** ampliou o regime para investimentos relacionados, entre outros, a parques industriais e tecnológicos, condomínios empresariais, shopping centers e determinados empreendimentos destinados à locação. Também existe disciplina específica para instalação ou ampliação de centros de armazenamento e processamento de dados, cuja administração foi posteriormente ajustada pela Lei nº 7.004/2026.

A conexão entre os incentivos e a geração de empregos não é meramente hipotética. Em concessões formalizadas pelo próprio Município com fundamento na Lei nº 6.414/2022, são estabelecidas condições referentes à geração de empregos diretos e à manutenção de percentual de trabalhadores residentes em Mogi Mirim. Em decreto municipal de concessão publicado em 2026, por exemplo, constam expressamente, dentre as obrigações da beneficiária, a geração de empregos diretos, a manutenção de pelo menos 60% dos trabalhadores residentes no Município, o início das atividades no prazo estipulado e parâmetros econômicos de desempenho. A utilização da geração de postos de trabalho como contrapartida torna particularmente pertinente assegurar que essa contrapartida corresponda efetivamente ao desenvolvimento econômico da comunidade, sem ser convertida em mecanismo de favorecimento familiar.

Foi justamente por essa razão que a redação proposta não estabelece proibição indiscriminada de que qualquer parente de agente público trabalhe em uma empresa privada. A vedação se concentra nos **postos de trabalho cuja criação ou manutenção seja apresentada ao Município como requisito, contrapartida ou fundamento para a obtenção ou continuidade do benefício**. Essa delimitação preserva a autonomia empresarial e a liberdade profissional ao mesmo tempo em que impede que empregos financiados, estimulados ou contabilizados como retorno de uma vantagem pública sejam utilizados para beneficiar familiares das autoridades e agentes especificados.

A proteção às relações de trabalho preexistentes segue o mesmo critério de proporcionalidade. O § 2º exclui da vedação os vínculos comprovadamente constituídos antes do protocolo do pedido de incentivo, salvo fraude ou simulação. Assim, uma empresa que já possua legitimamente em seus quadros determinado trabalhador não será obrigada a dispensá-lo simplesmente porque posteriormente pleiteou benefício municipal. Combate-se o favorecimento vinculado à concessão

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 82M3-MZ55-G58E-9G28



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



pública, e não relações privadas anteriores sem demonstração de interferência política.

A Emenda acrescenta proteção específica contra a conduta mais diretamente incompatível com os princípios constitucionais: a **indicação ou interferência de agente público para obtenção de emprego para parente**. O § 3º veda expressamente solicitação, recomendação, exigência ou qualquer ingerência destinada a favorecer admissão, contratação, promoção ou alocação de familiar na pessoa jurídica beneficiária. A regra desloca o foco para a utilização indevida da posição pública, alcançando inclusive situações em que uma contratação pudesse formalmente ser apresentada como decisão exclusiva da empresa, mas tenha resultado de interferência de autoridade municipal.

Há jurisprudência constitucional que, embora não trate especificamente de empregados de empresas beneficiárias de incentivos fiscais, fornece orientação relevante quanto à competência municipal para estabelecer **regras de integridade destinadas a evitar favorecimento familiar nas relações econômicas mantidas com o Poder Público**. No RE nº 910.552/MG, Tema 1.001 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é constitucional norma municipal, editada no exercício da competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou contratação de agentes eletivos, ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, seus cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau, além dos demais servidores municipais.

O Tema 1.001 **não versou sobre incentivo fiscal nem autoriza, por si só, proibição geral de emprego de parentes em empresas privadas**. Por isso, a presente justificativa não o apresenta como precedente diretamente idêntico. Sua relevância está em demonstrar que o STF reconhece a legitimidade da competência normativa municipal para adotar mecanismos adicionais de proteção à moralidade e à impessoalidade quando particulares estabelecem relações economicamente relevantes com o Município. A redação ora proposta é deliberadamente mais delimitada, porque vincula a restrição aos postos contabilizados como contrapartida de uma vantagem pública.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa em matéria tributária, também existe precedente vinculante relevante. No **Tema 682 da repercussão geral, ARE nº 743.480**, o Supremo Tribunal Federal assentou expressamente que **inexiste reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para aquelas que concedem renúncia fiscal**. O próprio STF registra, em sua jurisprudência sobre o art. 61 da Constituição, que a iniciativa parlamentar é admissível em matéria tributária e que a reserva de iniciativa, por ser excepcional, não pode ser presumida ou ampliada.

No âmbito municipal, a **Lei nº 7.004/2026** atualmente atribui ao Secretário Municipal de Desenvolvimento e Inovação a coordenação da

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 82M3-MZ55-G58E-9G28



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais e participação direta na análise dos pedidos de concessão. É, portanto, coerente que o processo administrativo conduzido nessa estrutura contenha o termo de ciência previsto no § 6º, assegurando que a empresa conheça a restrição antes da obtenção da vantagem e que a Administração possua documentação apta a demonstrar o cumprimento do dever de informação.

O termo de ciência não constitui mera formalidade. Sua juntada ao processo permite identificar com precisão quais obrigações foram comunicadas à requerente, facilita o acompanhamento posterior das contrapartidas e reduz controvérsias acerca do conhecimento das condições impostas à fruição do benefício. Da mesma forma, a exigência de referência expressa no ato concessório permite relacionar a vantagem concedida às obrigações assumidas pela pessoa jurídica, ampliando a transparência e a segurança jurídica.

A previsão de apuração administrativa no § 8º preserva o **devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa**, garantidos pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. A mera notícia da existência de vínculo familiar não autoriza supressão automática do benefício. É necessário verificar os fatos e assegurar à pessoa jurídica oportunidade de manifestação antes da adoção das providências legalmente cabíveis.

A medida também foi redigida de modo a não transformar a Administração Municipal em gestora de recursos humanos da iniciativa privada. O § 9º explicita que a norma não autoriza interferência na gestão ordinária da empresa para além das situações diretamente relacionadas ao incentivo concedido. Essa limitação concilia os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa com a **livre iniciativa consagrada pelo art. 170 da Constituição Federal**.

Por essas razões, a Emenda estabelece mecanismo proporcional de integridade: preserva a autonomia das empresas, protege relações de trabalho anteriores, concentra a vedação nos empregos utilizados como contrapartida de vantagem pública, proíbe a interferência política em favor de parentes e assegura ciência formal das obrigações no processo administrativo de concessão. O objetivo não é restringir arbitrariamente o direito ao trabalho, mas garantir que recursos, renúncias fiscais ou outras vantagens municipais destinadas ao desenvolvimento econômico **não sejam convertidos, direta ou indiretamente, em instrumento de favorecimento familiar**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 82M3-MZ55-G58E-9G28



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=82M3MZ55G58E9G28>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 82M3-MZ55-G58E-9G28

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 82M3-MZ55-G58E-9G28